

- [Formato alternativo](#)

Bolsas de Formação Avançada

Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica

Lei N.º 40/2004, de 18 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Estatuto do Bolseiro de Investigação

É aprovado o [Estatuto do Bolseiro de Investigação, que se publica em anexo](#) à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. Os regulamentos de bolsas em vigor devem adaptar-se ao disposto no presente Estatuto no prazo máximo de 60 dias, salvaguardando-se, todavia, os direitos e legítimas expectativas das partes, relativamente a bolsas em fase de atribuição e em curso.
2. Exceptua-se do disposto na parte final do número anterior a renovação de bolsas, sendo equiparada, para efeitos de aplicação do presente Estatuto, à atribuição de nova bolsa, sem prejuízo de direitos adquiridos.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de Abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

Promulgada em 2 de Agosto de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Agosto de 2004.

O Primeiro-Ministro, Pedro Miguel de Santana Lopes.

Estatuto do Bolseiro de Investigação

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º Âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto define o regime aplicável aos beneficiários de subsídios, atribuídos por entidades de natureza pública e ou privada, destinados a financiar a realização, pelo próprio, de actividades de natureza científica, tecnológica e formativa, nos termos do artigo seguinte, sem prejuízo do disposto pelo direito comunitário e pelo direito internacional.
2. Os subsídios a que se refere o número anterior designam-se por bolsas, sendo concedidos no âmbito de um contrato celebrado entre o bolseiro e uma entidade acolhedora.
3. Não são abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas atribuídas ao abrigo da acção social escolar.
4. As remunerações que o bolseiro eventualmente aufera no âmbito de relação jurídico-laboral ou prestação de serviços não são consideradas bolsas.
5. É proibido o recurso a bolseiros de investigação para satisfação de necessidades permanentes dos serviços.

Artigo 2º Objecto

1. São abrangidas pelo presente Estatuto as bolsas destinadas a financiar:
 1. Trabalhos de investigação tendentes à obtenção de grau ou diploma académico pós-graduado;
 2. Actividades de investigação científica, desenvolvimento tecnológico, experimentação ou transferência de tecnologia e de saber, com carácter de iniciação ou actualização, independentemente do nível de formação do bolseiro;
 3. Actividades de iniciação ou actualização de formação em qualquer área, desenvolvidas pelo próprio, no âmbito de estágio não curricular, nos termos e condições previstas no regulamento de concessão da bolsa, salvo o disposto em lei especial.
2. Independentemente do tipo de bolsa, são sempre exigidos a definição do objecto e um plano de actividades sujeito a acompanhamento e fiscalização, nos termos do **capítulo III**.

Artigo 3º Duração

1. A duração das bolsas é fixada nos respectivos regulamentos.
2. As bolsas a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 2º não podem exceder dois anos, no caso de mestrado, e quatro anos, no caso de doutoramento.
3. As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais, se o regulamento o permitir, sem prejuízo dos limites máximos previstos no número anterior.

Artigo 4º Natureza do vínculo

Os contratos de bolsa não geram relações de natureza jurídico-laboral nem de prestação de serviços, não adquirindo o bolseiro a qualidade de funcionário ou agente.

Artigo 5º

Exercício de funções

1. O bolsheiro exerce funções em cumprimento estrito do plano de actividades acordado, sendo sujeito à supervisão de um orientador ou coordenador, bem como ao acompanhamento e fiscalização regulado no **capítulo III** do presente Estatuto.
2. O desempenho de funções a título de bolsheiro é efectuado em regime de dedicação exclusiva, não sendo permitido o exercício de qualquer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Considera-se, todavia, compatível com o regime de dedicação exclusiva a percepção de remunerações decorrentes de:
 1. Direitos de autor e de propriedade industrial;
 2. Realização de conferências e palestras, cursos de formação profissional de curta duração e outras actividades análogas;
 3. Ajudas de custo e despesas de deslocação;
 4. Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;
 5. Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última;
 6. Participação em júris de concursos, exames ou avaliações estranhos à instituição a que esteja vinculado;
 7. Participação em júris e comissões de avaliação e emissão de pareceres solicitados por organismos nacionais ou estrangeiros.
4. Considera-se, ainda, compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes.

Artigo 6º

Regulamentos

1. Do regulamento de concessão da bolsa consta:
 1. A descrição do tipo, fins, objecto e duração da bolsa, incluindo os objectivos a atingir pelo candidato;
 2. As componentes financeiras, periodicidade e modo de pagamento da bolsa;
 3. As categorias de destinatários;
 4. O modelo de contrato de bolsa e dos relatórios finais a elaborar pelo bolsheiro e pelo orientador ou coordenador e respectivos critérios de avaliação;
 5. Os termos e condições de renovação da bolsa, se a ela houver lugar;
 6. O regime aplicável em matéria de informação e publicidade dos financiamentos concedidos.
2. Os elementos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente incluídos no anúncio de abertura do concurso.

Artigo 7º

Aprovação

1. A entidade financiadora deve submeter os regulamentos de bolsas a aprovação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, podendo, todavia, aplicar um regulamento em vigor.
2. Na apreciação, por parte da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, deve ser ponderada a adequação do programa de bolsas proposto com o disposto no artigo 2.º do presente Estatuto.

3. A aprovação depende sempre de declaração, por parte da entidade financiadora, da cabimentação orçamental das bolsas a atribuir.
4. A aprovação do regulamento acarreta a obrigação, para a entidade financiadora, de emitir, em relação aos respectivos bolseiros, todos os documentos comprovativos da qualidade de bolseiro.
5. A entidade acolhedora é subsidiariamente responsável pela emissão de documentos a que se refere o número anterior.
6. Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia avaliar, quando entenda conveniente ou por determinação do ministro responsável pela política científica, os regulamentos de bolsas, tendo em conta os resultados atingidos pelo programa.
7. Verificada discrepância manifesta entre o disposto no regulamento e a sua execução, designadamente atendendo aos resultados atingidos, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia pode revogar a sua aprovação.
8. Da recusa de aprovação do regulamento ou revogação da mesma cabe sempre recurso para o ministro responsável pela política científica.

Artigo 8º

Contratos de bolsa

1. Do contrato de bolsa consta obrigatoriamente:
 1. A identificação do bolseiro e do orientador científico ou coordenador;
 2. A identificação da entidade acolhedora e financiadora;
 3. A identificação do regulamento aplicável, quando haja;
 4. O plano de actividades a desenvolver pelo bolseiro;
 5. A indicação da duração e data de início da bolsa.
2. Os contratos de bolsa são reduzidos a escrito, devendo ser remetidas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia cópias de todos os contratos celebrados, com base nos quais elaborará um registo nacional dos bolseiros.
3. O Estatuto de Bolseiro é automaticamente concedido com a celebração do contrato, reportando-se sempre à data de início da bolsa.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres dos bolseiros

Artigo 9º

Direitos dos bolseiros

1. Todos os bolseiros têm direito a:
 1. Receber pontualmente o financiamento de que beneficiem em virtude da concessão da bolsa;
 2. Obter da entidade acolhedora o apoio técnico e logístico necessário à prossecução do seu plano de trabalhos;
 3. Beneficiar de um regime próprio de segurança social, nos termos do artigo 10º;
 4. Beneficiar do adiamento do serviço militar obrigatório, nos termos da legislação em vigor;
 5. Beneficiar, por parte da entidade acolhedora ou financiadora, de um seguro contra acidentes pessoais, incluindo as deslocações ao estrangeiro;
 6. Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, adopção, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família nas condições e pelos períodos estabelecidos na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública;

7. Suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar;
 8. Beneficiar de um período de descanso que não exceda os 22 dias úteis por ano civil;
 9. Receber, por parte das entidades financiadora e acolhedora, todos os esclarecimentos que solicite a respeito do seu estatuto;
 10. Todos os outros direitos que decorram da lei, do regulamento e ou do contrato de bolsa.
2. Os bolseiros que sejam titulares de um vínculo jurídico-laboral têm ainda direito à contagem do tempo durante o qual beneficiaram do presente Estatuto, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efectivo.
 3. A suspensão a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 1 efectua-se sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente, reiniciando-se a contagem no 1.º dia útil de actividade do bolseiro após interrupção.
 4. As importâncias auferidas pelos bolseiros em razão da bolsa relevam para efeitos de candidatura que pressuponham a existência de rendimentos, designadamente para a obtenção de crédito à habitação própria e incentivos ao arrendamento para jovens, devendo, para este fim, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia passar comprovativo da condição de bolseiro.

Artigo 10º

Segurança social

1. Os bolseiros que não se encontrem abrangidos por qualquer regime de protecção social podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, com as especialidades resultantes dos números seguintes.
2. São cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, maternidade, paternidade, adopção, doença e doenças profissionais cobertas pelo subsistema previdencial.
3. A eventualidade de doença é regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.
4. Os beneficiários do Estatuto previsto na presente lei têm direito à assunção, por parte da instituição financiadora, dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões referidos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável às bolsas com duração igual ou superior a seis meses, reportando-se o enquadramento no regime do seguro social voluntário à data de início da bolsa, desde que o requerimento seja efectuado no período mínimo de duração da mesma.
6. Compete à Fundação para a Ciência e a Tecnologia emitir comprovativo do Estatuto do Bolseiro, para os efeitos previstos nos números anteriores.
7. Podem, igualmente, enquadrar-se no regime do seguro social voluntário previsto no presente diploma os bolseiros estrangeiros ou apátridas que exerçam a sua actividade em Portugal, independentemente do tempo de residência.

Artigo 11º

Acesso a cuidados de saúde

Os bolseiros têm acesso a cuidados de saúde, no quadro de protocolos celebrados entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, nos termos a regular.

Artigo 12º

Deveres dos bolsеiros

Todos os bolsеiros devem:

1. Cumprir pontualmente o plano de actividades estabelecido, não podendo este ser alterado unilateralmente;
2. Cumprir as regras de funcionamento interno da entidade acolhedora e as directrizes do orientador ou coordenador;
3. Apresentar atempadamente os relatórios a que esteja obrigado, nos termos do regulamento e do contrato;
4. Comunicar à Fundação para a Ciência e a Tecnologia a ocorrência de qualquer facto que justifique a suspensão da bolsa;
5. Colaborar com as entidades competentes para o acompanhamento do bolsеiro, facilitando a sua actividade e respondendo prontamente a todas as solicitações que lhe forem feitas no âmbito desse acompanhamento;
6. Elaborar um relatório final de apreciação do programa de bolsa, o qual deve conter uma listagem das publicações e trabalhos elaborados no âmbito do contrato, bem como cópia do respectivo trabalho final, no caso de bolsa concedida para obtenção de grau ou diploma académico;
7. Cumprir os demais deveres decorrentes da lei, do regulamento e ou do contrato.

CAPÍTULO III

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 13º

Entidade acolhedora

1. A entidade acolhedora deve:
 1. Acompanhar e fornecer o apoio técnico e logístico necessário ao cumprimento do plano de actividades por parte do bolsеiro, designando-lhe, aquando do início da bolsa, um coordenador que supervisiona a actividade desenvolvida;
 2. Proceder à avaliação do desempenho do bolsеiro;
 3. Comunicar, atempadamente, ao bolsеiro as regras de funcionamento da entidade acolhedora;
 4. Prestar, a todo o momento, a informação necessária, por forma a garantir ao bolsеiro o conhecimento do seu Estatuto.
2. A actividade inserida no âmbito da bolsa pode, pela sua especial natureza e desde que previsto no regulamento e ou contrato, ser desenvolvida noutra entidade, pública ou privada, considerando-se, neste caso, extensíveis a esta todos os deveres que incumbem à entidade acolhedora por força do número anterior.
3. A entidade acolhedora é subsidiariamente responsável pelo pagamento da bolsa, sem prejuízo do direito de regresso contra a entidade financiadora, nos termos gerais.
4. No âmbito das suas funções de supervisão, o coordenador deve elaborar um relatório final de avaliação da actividade do bolsеiro, a remeter à Fundação para a Ciência e a Tecnologia e à entidade financiadora.

Artigo 14º

Entidade financiadora

A entidade financiadora deve efectuar, pontualmente, os pagamentos a que se encontra vinculada por força do regulamento e contrato de bolsa.

Artigo 15º

Núcleo do bolsheiro

1. Em cada entidade acolhedora deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolsheiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.
2. O regulamento define a composição e modo de funcionamento do núcleo.

Artigo 16º

Painel consultivo

1. O painel consultivo acompanha o desempenho de funções, por parte do bolsheiro, podendo, na sequência da sua apreciação, dirigir recomendações às entidades financiadora e ou acolhedora.
2. No exercício da sua actividade, o painel pode solicitar informações e esclarecimentos às entidades financiadora, acolhedora e aos próprios bolsheiros, bem como à Fundação para a Ciência e a Tecnologia.
3. Verificadas irregularidades no cumprimento do disposto na presente lei, o painel deve suscitar junto da Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior as medidas que entenda pertinentes, podendo, ainda, em qualquer momento, sugerir, mediante parecer escrito, dirigido ao ministro responsável pela política científica, a adopção, modificação ou revogação de medidas de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, com incidência sobre as bolsas abrangidas pelo presente Estatuto.
4. O painel elabora um relatório anual de actividades, que poderá incluir parecer relativo à política de formação de recursos humanos na área da ciência e da tecnologia, devendo este, após apreciação por parte da tutela, ser objecto de publicação.
5. O painel consultivo é composto por três elementos, nomeados por despacho do ministro responsável pela política científica, devendo a designação recair sobre personalidades de reconhecido mérito, sendo um dos elementos oriundo de organizações representativas dos bolsheiros, considerando-se como tal, as que representem pelo menos 200 bolsheiros.
6. As funções desempenhadas pelo painel consultivo não são exercidas em regime de permanência, nem a tempo inteiro.
7. O painel consultivo dispõe de apoio técnico e administrativo, funcionando na dependência orgânica e funcional do Ministério da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 17º

Cessação do contrato

São causas de cessação do contrato, com o conseqüente cancelamento do Estatuto:

1. O incumprimento reiterado, por uma das partes;
2. A prestação de falsas declarações;
3. A conclusão do plano de actividades;
4. O decurso do prazo pelo qual a bolsa é atribuída;
5. A revogação por mútuo acordo ou alteração das circunstâncias;
6. A constituição de relação jurídico-laboral com a entidade acolhedora;
7. Outro motivo atendível, desde que previsto no regulamento e ou contrato.

Artigo 18º

Sanções

1. O incumprimento reiterado e grave por parte da entidade acolhedora implica a proibição de receber novos bolsheiros durante um período de um a dois anos.
2. No caso de incumprimento reiterado e grave por parte do bolsheiro, a entidade financiadora tem direito a exigir a restituição das importâncias atribuídas.

3. Não se considera incumprimento a desistência, por parte do bolsheiro, desde que notificada à entidade acolhedora e ou financiadora até 30 dias antes da pretendida cessação.
4. A decisão de aplicação das sanções a que se referem os nº 1 e 2 do presente artigo compete ao ministro responsável pela política científica, ouvido o painel consultivo.

Artigo 19º

Extensão

O regime estabelecido na presente lei aplica-se, com as devidas adaptações, em tudo o que não seja contrariado pelo direito comunitário e pelo direito internacional, aos bolsheiros portugueses a desenvolver actividade no estrangeiro e aos bolsheiros estrangeiros a desenvolver actividade em Portugal, sempre que as respectivas bolsas sejam concedidas por entidades nacionais.

- República Portuguesa
- União Europeia — Fundos Estruturais

©2011 · Fundação para a Ciência e a Tecnologia